



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROJETO DE LEI Nº 928 / 2018

Às Comissões, em 10/04/2018

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.873, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES ESPECIAIS.

Anotações: Requerimento nº 17/2018 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 10/04/2018.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprov.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>10 / 04 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 928 / 2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.873, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES ESPECIAIS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, passa a vigorar como § 4º do art. 2º dessa mesma Lei, tendo a seguinte redação:

“§ 4º Fica assegurado o limite de até 4 (quatro) passagens diárias aos beneficiários e acompanhantes que se enquadrem nas exigências deste artigo”. (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No caso de prorrogação do contrato de concessão ou, ainda, na hipótese de contratação de empresa prestadora de serviço de transporte coletivo urbano em regime emergencial, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o subsídio de que trata esta Lei até o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais, até a conclusão do competente processo licitatório”. (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes do art. 2º desta Lei, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, correrão à conta da dotação orçamentária nº 0201.04.122.0001.2001.33903900 - Ficha 104 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Gabinete do Prefeito.

Art. 4º Os efeitos do disposto no art. 2º desta Lei retroagem a 12 de abril de 2018.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROT 7 55/2018

PROJETO DE LEI Nº 928, DE 03 DE ABRIL DE 2018



Altera a Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, que dispõe sobre a concessão de subsídio para custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte de pessoas carentes com deficiência física ou necessidades especiais.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, passa a vigorar como § 4º do art. 2º dessa mesma Lei, tendo a seguinte redação:

“§ 4º. Fica assegurado o limite de até 4 (quatro) passagens diárias aos beneficiários e acompanhantes que se enquadrem nas exigências deste artigo”. (NR)

Art. 2º. O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No caso de prorrogação do contrato de concessão ou, ainda, na hipótese de contratação de empresa prestadora de serviço de transporte coletivo urbano em regime emergencial, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o subsídio de que trata esta Lei até o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais, até a conclusão do competente processo licitatório”. (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes do art. 2º desta Lei, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, correrão à conta da dotação orçamentária nº 0201.04.122.0001.2001.33903900 - Ficha 104 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Gabinete do Prefeito.

1



Art. 4º. Os efeitos do disposto no art. 2º desta Lei retroagem a 12 de abril de 2018.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 03 de abril de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, que dispõe sobre a concessão de subsídio para custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte de pessoas carentes com deficiência física ou necessidades especiais.

Ab initio, sublinha-se que a Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, é dotada de um nobre fim: assegurar transporte coletivo às pessoas carentes portadoras de deficiências físicas ou necessidades especiais e proporcionar, ao mesmo tempo, os meios necessários à manutenção do equilíbrio econômico do serviço de transporte público urbano e rural.

Visando a dar continuidade a esta relevante política pública é que submetemos à apreciação desta Colenda Casa esta propositura, haja vista que o processo licitatório relativo ao transporte coletivo urbano ainda se encontra em curso, fato este não cogitado quando da edição da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017.

Esclarece-se, ainda, que a majoração do valor para até R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil) considera o reajuste de até 12,5% (doze e meio por cento) na tarifa das passagens, visando a dar efetividade ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No mais, afirma-se que esta propositura se subsume ao princípio da legalidade, refletindo a legitimidade da atuação desta Administração Municipal. Ademais, o teor deste Projeto de Lei é de relevante valor social, propiciando maior inclusão de pessoas carentes portadoras de deficiências físicas ou necessidades especiais.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 03 de abril de 2018.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Subsidio para Transporte Coletivo

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	0,0171 %
Exercício 2019:	0,0198 %
Exercício 2020:	0,0190 %


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 03 de Abril de 2018.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 06 de abril de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 928/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, *“Altera a Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, que dispõe sobre a concessão de subsídio para custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte de pessoas carentes com deficiência física ou necessidades especiais.”*

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º) determina que o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, passa a vigorar como § 4º do art. 2º dessa mesma Lei, tendo a seguinte redação: “§ 4º. Fica assegurado o limite de até 4 (quatro) passagens diárias aos beneficiários e acompanhantes que se enquadrem nas exigências deste artigo”. (NR)

O artigo segundo aduz que o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único. No caso de prorrogação do contrato de concessão ou, ainda, na hipótese de contratação de empresa prestadora de serviço de transporte coletivo urbano em regime emergencial, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o subsídio de que trata esta Lei até o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais, até a conclusão do competente processo licitatório”. (NR)

O artigo terceiro dispõe que as despesas decorrentes do art. 2º desta Lei, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017,

correrão à conta da dotação orçamentária nº 0201.04.122.0001.2001.33903900 - Ficha 104 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Gabinete do Prefeito.



O artigo quarto determina que os efeitos do disposto no art. 2º desta Lei retroagem a 12 de abril de 2018. E o artigo quinto dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que a autorização para concessão de subsídio para o custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte de pessoa carente portadora de deficiência ou necessidades, visa atender o interesse local.

Por interesse local entende-se: “Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. **No caso em análise a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Pedimos vênias, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, V da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

“V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.”



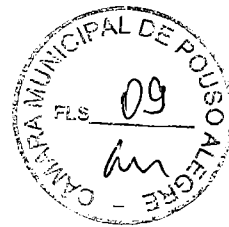
No mesmo sentido, o artigo 217, IV da L.O.M. dispõe EXPRESSAMENTE que compete ao Poder Executivo: IV – fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos nesta lei.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010).

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe ao Douto Plenário.

**DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI
101/2000**



Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, apresentou “declaração” de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 928/2018, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de março de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 928/2018 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.873, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES ESPECIAIS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA


Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 928/2018**”, que tem como objetivo **ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 5.873, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES ESPECIAIS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 922/2018.**


Oliveira
Relator


Adelson do Hospital
Presidente


Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 09 de abril de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 928/2018 QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.873, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES ESPECIAIS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 928/2018, tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, que dispõe sobre a concessão de subsídio para custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte de pessoas carentes com deficiência física ou necessidades especiais.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

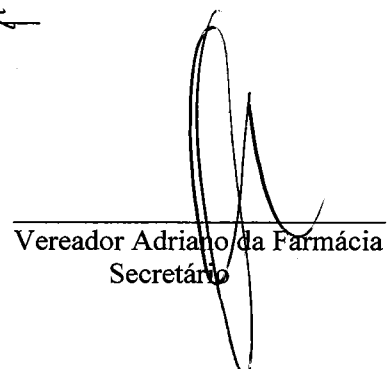
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 928/2018.**


Vereador Romão Modesto
Presidente


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 09 de Abril de 2018.

PARECER DA COMISSÃO Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº 928/2018 que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5873, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RELATIVO AO TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU NECESSIDADES ESPECIAIS”

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa cabe especificamente, nos termos do artº 72, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto é de relevante valor social, propiciando maior inclusão de pessoas carentes portadoras de deficiências físicas ou necessidades especiais.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - SECRETARIA - RUA JOÃO DE DEUS, 100 - POUSO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

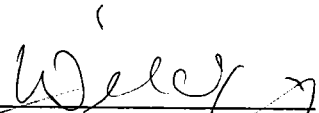
Gabinete Parlamentar




CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 928/2018.


Vereador Rodrigo Modesto
Relator


Wilson Tadeu Lopes
Presidente


Vereador Rafael Aboláfio
Secretário